



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 14 / 1 / 98	
D.O.U. 16 / 1 / 98	Seção I P. 1
ATO:	
D.O.U.:	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sociedade Brasileira de Oftalmologia		UF: RJ
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos quanto à validade dos procedimentos adotados pelos CRMs, que negaram registro de "especialistas" aos concluintes dos cursos oferecidos pela Sociedade Brasileira de Oftalmologia em convênio com universidades		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber e Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO Nº: 23000.003103/97-79 e 23001.000187/97-61		
PARECER Nº: 757/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 03.12.97

757/97

I - RELATÓRIO E VOTO DOS RELATORES

A Sociedade Brasileira de Oftalmologia, em convênio com a Universidade do Rio de Janeiro (UNIRIO), Gama Filho (UGF), Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Benjamin Contant (IBC), ministra, desde 1995, o curso de pós-graduação em Oftalmologia Clínica e Cirúrgica.

Tal iniciativa encontrava respaldo na Resolução nº 12/83 do CFE, sendo o certificado correspondente expedido pela universidade conveniada, o que continua válido até 24.12.96, data da sanção da nova Lei de Educação.

Com a promulgação da LDB - Lei nº 9.394/96 - dúvida foi levantada quanto a manutenção dessa prática.

Com efeito, o Art. 44, inciso III da LDB deixa claro que "a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

- I -
- II -

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições".

Desse modo, a oferta de tais cursos deve ser realizada por instituição de ensino superior que para tanto poderá firmar convênio com outras instituições, garantida a qualificação dos docentes requerida para atuação em cursos de pós-graduação. O pós-graduado pode exercer a especialização obtida, conforme aliás, prevêm os caput dos Arts. 48 e Art. 52 e o Art. 53, inciso VI da referida Lei.

Indubitavelmente, as Instituições, cujos programas de Pós-Graduação - Mestrado e/ou Doutorado tenham obtido avaliação favorável da CAPES, estão automaticamente credenciadas para este fim.

Entretanto, a área da saúde por requerer formação especializada em serviço sob supervisão, tal como é corrente em todo o mundo ocidental, deve utilizar como principal local de aprendizagem prática seu ambiente de trabalho específico, o hospital.

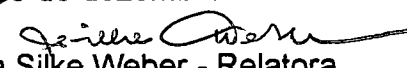
A nova legislação educacional, Lei nº 9394/96, no seu artigo 39, parágrafo único prevê que o ingresso no ensino superior contará com a possibilidade de acesso à educação profissional. No seu artigo 40 explicita que a educação profissional pode ser desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou ambiente de trabalho.

Desse modo, os hospitais que realizem atividades de ensino e pesquisa regulares, a exemplo dos reconhecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica como campo adequado de especialização, constituem ambiente de trabalho por excelência para cumprimento do previsto no artigo 40. Hospitais que possuam características semelhantes, mas que não desenvolvam programas de residência médica, visando ao aperfeiçoamento e especialização, poderão fazê-lo desde que credenciados pelo Conselho Nacional de Educação, ou por sua delegação, pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Assim sendo, as Associações e Sociedades profissionais da área de saúde poderão promover a formação especializada, prioritariamente, mediante a celebração de convênio com instituição de ensino superior, que tenham tradição reconhecida na especialidade. Excepcionalmente, hospitais credenciados por este Conselho ou pelos Conselhos Estaduais que possuam delegação e que sejam reconhecidos como centros de atendimento e formação especializadas, também podem ser objeto de convênio com Associações, Sociedades de área de saúde para aquele fim.

Este é o nosso parecer.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 1997.


Conselheira Silke Weber - Relatora


Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto dos Relatores.

Sala das Sessões, 03 dezembro de 1997.


Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente


Jacques Veloso - Vice-Presidente